



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.884 - SP (2016/0197438-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : AÇUEL MARQUES VEIGA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP246279
JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO - SP312761
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença da materialidade e indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do **in dubio pro societate**.

III - No presente caso, o eg. Tribunal de origem consignou que havia indícios mínimos de autoria em relação ao recorrente. Assim, o acolhimento da tese defensiva demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário em **habeas corpus**.

IV - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.884 - SP (2016/0197438-0)

RECORRENTE : AÇUEL MARQUES VEIGA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP246279
JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO - SP312761
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por AÇUEL MARQUES VEIGA em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no HC n. 2073286-21.2016.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado nas iras do art. 312, § 1º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, por ter, supostamente, subtraído a quantia de R\$ 70.520,00 (setenta mil, quinhentos e vinte reais) da Prefeitura do Município de Jandira/SP, mediante a emissão de notas fiscais e recebimento de pagamentos por serviços não realizados. A peça acusatória teve recebimento em 23/2/2015, confirmado em 17/12/2015.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem em v. acórdão, nos seguintes termos:

"Inicialmente, não há falar em inépcia da denúncia. Analisados os documentos que instruem o feito, verifica-se que a peça contempla os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, apontando a qualificação do acusado, ora paciente, a classificação do crime e rol de testemunhas. Enfim, ao contrário do alegado, propicia plenamente aos denunciados o exercício da ampla defesa.

De todo modo, eventual omissão da denúncia, se houver, pode ser suprida a qualquer tempo antes da sentença, nos termos 569 do Código de Processo Penal.

[...]

Por outro lado, não se vislumbra, de plano e inequivocamente, falta de justa causa, ou qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária.

A ausência de nexo causal ou demonstração da conduta dolosa do paciente, por ser questão atinente ao mérito da demanda e que exige revolvimento probatório, não pode ser apreciada nesta via específica e restrita do 'writ'.

Frise-se, não há campo, agora, para o exame aprofundado dos elementos comprobatórios constantes dos autos e suas repercussões. A instrução, quando completada, irá, certamente, aclarar os fatos.

Haveria falta de justa causa para a instauração da ação penal se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia não estivesse em consonância com os elementos colhidos nas investigações antecedentes. Assim, não há falar em trancamento da ação penal. O fato como narrado é típico, cabendo ao Poder Judiciário delimitá-lo no ordenamento jurídico, bem como apontar seu autor, posição em que figura, em tese, o paciente, dados os indícios e elementos existentes.

Em resumo, a imputação como colocada é juridicamente idônea. Na verdade, o que pretendem os impetrantes é uma análise do próprio mérito do caso, que demanda produção de prova, a ser enfrentada em momento adequado.

Apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, como a de inequívoca atipicidade da conduta ou manifesta extinção da punibilidade, se pode determinar o trancamento da ação penal, situações não verificadas nos presentes autos.

No mais, a impetração faz incursão pelo contexto probatório, exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser relegada para momento próprio.

Diante do exposto, denega-se a ordem" (fls. 94-96).

Daí o presente recurso, no qual sustenta o recorrente, em síntese, que "a denúncia se mostra absolutamente inepta e a ação penal não possui motivo justo para a sua instauração" (fl. 103).

*Alega, para tanto, que a "peça processual não descreveu as circunstâncias essenciais configuradoras do delito previsto no artigo 312 do Código Penal, ora imputado ao Recorrente", não elucidando "os meios empregados pelo **Recorrente** para o suposto cometimento do delito, **de que forma praticou** suposta subtração da quantia, **a que tempo teriam ocorrido** os fatos entre outros excertos que cristalizam a sua inconsistência (fls. 104-105).*

Aduz, ainda, que "não há, além da incomprovada ciência do Recorrente acerca da não realização dos jogos esportivos, qualquer outro vínculo entre aquele e a empreitada criminosa exposta na pela acusatória" (fl. 105).

*Assevera, ademais, que "toda acusação apresentada contra o **Recorrente** se baseia única e exclusivamente em **uma singela tabela de dados** que confronta o número de jogos que são objeto do **procedimento licitatório n.º 02/09**, com as súmulas referentes aos tais jogos (**anexo-08**)" (fl. 109). Aduz, por fim, que "a referida tabela é absolutamente apócrifa, pois a mesma surge nos autos, não trazendo qualquer indicação de procedência: por quem foi redigida, quando foi produzida e quais dados efetivos - ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmulas - foram tomados como base para a sua confecção" (fl. 109).

Diante disso, requer **"o trancamento do processo em tela em virtude da inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal, com fulcro no art. 395, inciso I e III do Código de processo Penal, respectivamente"** (fl. 114).

Liminar indeferida às fls. 190-192.

O Ministério Público federal manifestou-se, às fls. 200-205, em parecer assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO (ART. 312, §1º, DO CP). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. AFIGURA-SE DESCABIDA A PRETENSÃO DE VER TRANCADA A AÇÃO PENAL, UMA VEZ QUE A VESTIBULAR ACUSATÓRIA DESCREVE E IMPUTA AO ACUSADO FATO TÍPICO, EM TESE, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. NECESSÁRIO AGUARDAR O TÉRMINO DA FASE INSTRUTÓRIA, A FIM DE QUE SEJAM ANALISADAS, COM A NECESSÁRIA SEGURANÇA, AS TESES SUSTENTADAS EM PROL DO RECORRENTE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.884 - SP (2016/0197438-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : AÇUEL MARQUES VEIGA

ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP246279

JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO - SP312761

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença da materialidade e indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do **in dubio pro societate**.

III - No presente caso, o eg. Tribunal de origem consignou que havia indícios mínimos de autoria em relação ao recorrente. Assim, o acolhimento da tese defensiva demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário em **habeas corpus**.

IV - Na hipótese, não se vislumbra a alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.**

Todavia, cumpre ressaltar que a liquidez dos fatos **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.**

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso:**

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. Habeas corpus denegado" (HC n. 115.116/RJ, **Segunda Turma**, Rel.^a Min.^a **Carmen Lúcia**, DJe de 17/11/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.

1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **"o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade"** (RHC 119.607, Rel. Min. **Luiz Fux**). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido" (HC n. 108.168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 3/9/2014, grifei).

*"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (HC n. 115.730/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/6/2014, grifei).*

E desta Corte de Justiça:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. FLAGRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. 2. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. 3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal pela incidência de excludente de ilicitude exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.

5. Se as instâncias ordinárias reconheceram não ter sido demonstrada, ab initio, a incidência da excludente de ilicitude do exercício regular de direito, para infirmar tal conclusão seria necessário profundo reexame fático-probatório, o que é defeso na via mandamental.

6. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 80.477/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/6/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE TERIA SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE QUANTIAS PERTENCENTES A SEU CLIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atipicidade da conduta.

2. *Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.*

3. *Recurso desprovido*" (RHC n 55.471/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 7/5/2015, grifei).

Na hipótese, conforme relatado, foi imputada ao ora recorrente a prática do crime de peculato, porquanto na qualidade de empresário e administrador da empresa AMV Comércio e Promoções de Eventos Esportivos e Arbitragens Ltda., mediante licitação, firmou contrato com a Prefeitura do Município da Jandira/SP para prestação de serviços de arbitragem de eventos esportivos.

Ocorre que, mesmo ciente de que diversos eventos desportivos não teriam ocorrido, teria emitido as respectivas notas fiscais e recebido os pagamentos, gerando, assim, um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 70.520,00 (setenta mil, quinhentos e vinte reais).

A inicial foi recebida pelo MM. Juízo de primeiro grau, contra o que a defesa impetrou **habeas corpus**, tendo o eg. Tribunal de origem denegado a ordem nos termos do v. acórdão, cujo trecho transcrevo, no que interessa à espécie:

"Por outro lado, não se vislumbra, de plano e inequivocamente, falta de justa causa, ou qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária.

A ausência de nexo causal ou demonstração da conduta dolosa do paciente, por ser questão atinente ao mérito da demanda e que exige revolvimento probatório, não pode ser apreciada nesta via específica e restrita do 'writ'.

Frise-se, não há campo, agora, para o exame aprofundado dos elementos comprobatórios constantes dos autos e suas repercussões. A instrução, quando completada, irá, certamente, aclarar os fatos.

Haveria falta de justa causa para a instauração da ação penal se a denúncia não estivesse em consonância com os elementos colhidos nas investigações antecedentes. Assim, não há falar em trancamento da ação penal. O fato como narrado é típico, cabendo ao Poder Judiciário delimitá-lo no ordenamento jurídico, bem como apontar seu autor, posição em que figura, em tese, o paciente, dados os indícios e elementos existentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em resumo, a imputação como colocada é juridicamente idônea. Na verdade, o que pretendem os impetrantes é uma análise do próprio mérito do caso, que demanda produção de prova, a ser enfrentada em momento adequado.

Apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, como a de inequívoca atipicidade da conduta ou manifesta extinção da punibilidade, se pode determinar o trancamento da ação penal, situações não verificadas nos presente autos.

No mais, a impetração faz incursão pelo contexto probatório, exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser relegada para momento próprio" (fls. 95-96, grifei).

Verifica-se do excerto acima transcrito que a col. Corte **a quo** entendeu pela existência de indícios suficientes de autoria, afastando a alegada ausência de elementos necessários à ação penal, hipótese excepcional que autorizaria o trancamento da ação penal.

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença da materialidade e **indícios mínimos** e suficientes de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do **in dubio pro societate**.

Com efeito, usurpar a possibilidade de o Ministério Público produzir provas para comprovar as imputações da inicial configura "cerceamento de acusação", o que, **mutatis mutandis**, é o que ocorre quando é negada à defesa a oportunidade de fazer provas da tese de negativa de autoria.

Assim, o acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário em **habeas corpus**.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate.

2. Na hipótese, não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados aos acusados, tendo procedido à devida tipificação das condutas, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

4. Se as instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas aos autos, concluíram pela tipicidade da conduta imputada ao réu, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ.

5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Recurso desprovido" (RHC n. 65.200/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/3/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, **de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.**

3. Recurso desprovido" (RHC n. 83.724/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/6/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a denúncia está lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, corroborados pelo laudo cadavérico e principalmente pelas declarações de testemunha, as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria.

3. Infirmar a constatação das instâncias ordinárias para concluir pela ausência de indícios de autoria ou pela desqualificação do depoimento da referida testemunha demanda reexame fático-provatório vedado na via estreita do writ.

4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para cassar as medidas cautelares impostas ao recorrente JOAO FREIRES JUNIOR, o que não impede a fixação de novas medidas cautelares, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada, inclusive menos graves que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos" (RHC n. 78.294/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/4/2017, grifei).

Logo, inviável o trancamento da ação penal.

Quanto à suposta **inépcia da denúncia**, razão também não assiste ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, **in verbis**:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

In casu, nota-se que a exordial acusatória descreveu, ainda que de forma sucinta, a conduta do recorrente. Confira-se:

*"Consta, também que entre 02 de outubro de 2009 e 28 de dezembro de 2009, em local incerto neste município de Jandira e também no interior do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, **ALTAMIR CYPRIANO DA SILVA E LEI GARCIA**, valendo-se da facilidade que lhes proporcionada a qualidade de funcionários públicos, concorreram para que **AÇUEL MARQUES VEIGA**, qualificado em anexo, subtraísse R\$ 70.520,00 (setenta mil, quinhentos e vinte reais), em prejuízo dos cofres municipais,*

[...]

2. Tomada de preços nº 02/09:

Dando continuidade ao desvio de dinheiro público, aos 28 de abril de 2009, ALTAMIR deu início ao procedimento licitatório nº 02/09, na modalidade tomada de preços (fls. 529), também para contratação de serviços de arbitragem.

LUCINDA ofereceu orçamento (fls. 534) e proposta no certame. Contudo, acabou inabilitada (fls. 642), o que impediu que se sagrasse vencedora. A licitação foi então vencida pela empresa AMV Comércio e Promoções de Eventos Esportivos e Arbitragens Ltda, administrada por AÇUEL.

Em que pese LUCINDA não tenha conseguido vencer o certame, os denunciados não interromperam o desvio de verbas públicas. Do mesmo modo, AÇUEL emitiu notas fiscais e recebeu pagamentos por serviços de arbitragem que sabia não haver prestado.

Constatou-se que não foram realizados jogos de futsal, basquete e handbol. Além disso, houve pagamento a maior por partidas de vôlei e futebol.

Cientes de que os jogos não foram realizados, AÇUEL emitiu notas fiscais e ALTAMIR e LEO solicitaram a realização dos pagamentos. Os últimos, valendo-se da facilidade que lhes proporcionava a qualidade de Secretário Municipal e assessor esportivo, concorreram para que AÇUEL subtraísse R\$ 70.520,00 (setenta mil, quinhentos e vinte reais), em prejuízo dos cofres municipais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência [...] AÇUEL MARQUES VEIGA como incurso no artigo 312, parágrafo único c.c artigo 29, ambos do Código Penal" (fls. 15, 19-20 e 24).

Desta forma, houve a descrição da suposta conduta criminosa do recorrente e a devida classificação do crime, sendo-lhe assegurado o amplo exercício do direito de defesa, não restando caracterizada a inépcia da denúncia.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CPP. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. QUESTIONAMENTO SOBRE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO. SITUAÇÃO QUE DEMANDA PRÉVIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Da leitura da denúncia, constata-se que a conduta da recorrente se encontra devidamente individualizada, demonstrando-se sua parcela de participação no crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, por meio das declarações da corré bem como do seu próprio depoimento.

Assim, a inicial acusatória, além de observar os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permite a adequada compreensão da conduta imputada à recorrente, motivo pelo qual reitero que não há que se falar em inépcia da inicial acusatória.

2. Não se verifica inépcia nem ausência de justa causa para a ação penal, porquanto devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva. Dessarte, as questões relativas à efetiva participação da recorrente na empreitada criminosa demandam sim revolvimento de fatos e provas, que devem ser melhor analisados durante a instrução processual.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 59.514/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 24/5/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

4. A denúncia não prescinde da explicitação do liame entre o fato descrito e a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

5. In concreto, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, não padecendo de inépcia formal.

6. O habeas corpus não é a via adequada para exame de questões relativas à falta de justa causa para a ação penal, culpabilidade, atipicidade da conduta ou tese de negativa de autoria, já que que exigem incursões aprofundadas no campo fático-probatório.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 327.681/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/3/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0197438-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 73.884 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043785820128260299 0030000 20732862120168260000 2990120120043782 30000
423/2012 4232012 RI003AFPU0000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AÇUEL MARQUES VEIGA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR E OUTRO(S) - SP246279
JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO - SP312761
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUCINDA GOMES ALVES
CORRÉU : LÉO GARCIA
CORRÉU : ALTAMYR CIPRIANO DA SILVA
CORRÉU : JOSE ESTEVES LOPES FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.